



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DOQ 172

LEI 1585/2021. DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADOR TUNINHO VIRA-VIROU

“DISPÕE SOBRE A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE DE ENSINO, E NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS, ATRAVÉS DOS AGENTES SÓCIO-AMBIENTAIS PELA AGENDA 2030/ONU-QUEIMADOS”.

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída nas Redes Públicas de Ensino e nas Unidades de Conservação Municipais a Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do Art. 5º, 7º, 18 e 75 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º. A Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar nas unidades escolares, e unidades de conservação municipais, através de Agentes Ambientais voluntários, um conjunto de atividades com objetivo de implementar os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas- ONU.

Parágrafo único- O conjunto das atividades mencionadas no caput deste artigo se refere às iniciativas que objetivam identificar os problemas do município e sua região- Baixada Fluminense, Bacia Hidrográfica II – Guandu e Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em relação a:

- I- Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares (ODS 1)
- II- Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (ODS 2)
- III- Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem estar- para todos, em todas as idades (ODS 3)
- IV- Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS 4)
- V- Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS5)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- VI- Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos (ODS 6)
- VII- Objetivo 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos (ODS 7)
- VIII- Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos (ODS8)
- IX- Objetivo 9: Construir infra-estrutura resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (ODS9)
- X- Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (ODS 10)
- XI- Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ODS 11)
- XII- Objetivo12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS12)
- XIII- Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (ODS 13)
- XIV- Objetivo 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para desenvolvimento sustentável (ODS 14)
- XV- Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS)
- XVI- Objetivo 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16)
- XVII- Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ODS 17)

Art. 3º. O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, deverá incentivar as unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, ficando autorizada a participação de parceiros, membros de grupos e instituições da sociedade civil, empresariado, universidades a organizarem e aturem integrados, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelos participantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º. O desenvolvimento da Sustentabilidade deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do Meio Ambiente, nos espaços de atuação dos grupos sociais envolvidos, aproveitando-se dos espaços naturais e equipamentos públicos existentes.

Art. 5º. A Sustentabilidade não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão, cabendo às escolas, as instituições da sociedade civil, empresa, dentre outros, cabendo aos órgãos competentes municipais, a decisão final a ser tomada.

Parágrafo Único- O Grupo Gestor de Educação Ambiental, ficará responsável pelo planejamento, organização e mobilização e sensibilização social, estabelecendo um calendário das reuniões, com realização da Sustentabilidade Ambiental.

Art. 6º. Fica autorizada a criação de um grupo auxiliares das unidades escolares, composto por membros das instituições da sociedade civil e instituições de ensino superior e técnico para a realização da Sustentabilidade Ambiental.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista no Fundo Municipal de Meio Ambiente e podendo-se aplicar as compensações ambientais associadas ao sistema de licenciamento ambiental, podendo se suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Público deverá regulamentar esta lei em 90 dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE